

**PRÁTICAS JURÍDICAS E CRIMES DE HOMICÍDIO DIVULGADOS NA
INTERNET: O CASO DE VESTER LEE FLANINGAN**

**LEGAL PRACTICES AND HOMICIDE CRIMES POSTED ON THE INTERNET:
VESTER LEE FLANIGAN'S CASE**

SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA¹
MILENE DE CÁSSIA SILVEIRA GUSMÃO²

Resumo: O presente trabalho é resultado de um recorte feito na pesquisa de doutorado sobre as práticas criminosas divulgadas na internet, sobretudo nas plataformas digitais de compartilhamento de vídeo, como o *Youtube*. Destacamos, especialmente, o crime de homicídio espetacularizado na rede de internet por meio da divulgação de vídeos caseiros produzidos por assassinos que, ao executarem suas vítimas, filmam o ato e postam nas redes sociais e espaços de compartilhamento de imagem e som. O suporte empírico da pesquisa foi delineado a partir de buscas na internet, por palavras-chave, tais como “homicídio filmado”, “crime filmado” – que nos levaram a vários vídeos sobre o mesmo acontecimento: homicídios reais filmados e postados nas redes sociais e no canal *Youtube*. Assim, este trabalho objetivou discutir e analisar as condições de possibilidade das práticas-online a partir do acontecimento criminoso ocorrido nos EUA em agosto de 2015, demonstrado em dois vídeos intitulados: *Homem que matou repórter e cinegrafista filmou seu crime* e *Vester Lee Flanigan II, Bryce Willians, suspect in live TV Shooting in Virgínia*. Para tanto, tomamos como principal referencial teórico-metodológico, a análise do discurso foucaultiana para compreendermos as condições de possibilidade e de visibilidade de crimes de homicídio na internet.

Palavras-chave: práticas jurídicas; internet; homicídio

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Vitória da Conquista-BA/Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0920063961755124> E-mail: samenebatista@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Vitória da Conquista- BA/ Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5935605398594609> E-mail: mcsusmao@gmail.com

Abstract: The present work is a result of a cut made in doctoral research on criminal legal practices on the internet, especially on digital video sharing platforms such as YouTube. We highlight, especially, the crime of spectacularized murder in the internet network through the dissemination of homemade videos produced by murderers who, in executing their victims, film the act and post it on social networks and spaces of image and sound sharing. The empirical support of the research was delineated from internet search for key words such as "filmed homicide", "crime filmed" - which led to several videos about the same event: real homicides filmed and posted on social networks and youtube channel. Thus, this work aimed to discuss and analyze the Law crossed by online practices from the criminal event occurred in the US at the end of 2015, demonstrated in two videos entitled: *Homem que matou repórter e cinegrafista FILMOU SEU CRIME* and *Vester Lee Flanigan II , Bryce Williams, Suspect in live TV Shooting in Virginia*. For that, we take as main theoretical-methodological reference, the analysis of the Foucaultian discourse to understand the conditions of possibility and visibility of homicide crimes on the Internet.

Keywords: legal practices; Internet; murder

1 INTRODUÇÃO

A produção do presente trabalho tem como objeto as práticas jurídicas publicizadas na internet, sobretudo nas plataformas de compartilhamento de imagem e vídeo. O suporte empírico selecionado evidencia o caso de *Vester Lee Flanigan*, repórter americano que matou os colegas - uma repórter e um cinegrafista, filmou tudo pelo celular, postou na rede de internet e depois suicidou-se. Tal prática criminosa publicizada pelo próprio assassino minutos antes de seu suicídio, viralizou no mundo inteiro em Agosto de 2015, a partir de telejornais, matérias em revistas, blogs e redes sociais.

O protagonismo de *Flanigan* direcionou nosso olhar para as condições de visibilidade do homicídio. Mais que um assassino - como todos aqueles que assistimos, e sobre os quais lemos todos os dias - *Flanigan* cometeu crime de homicídio, filmou seu próprio ato e o publicizou nas redes sociais. Tal acontecimento, que *a priori* revelou-se enquanto barbárie, incitou-nos a curiosidade. As ferramentas de pesquisa por similaridade do canal de vídeo nos levou a outros vídeos sobre o mesmo acontecimento: homicídios reais filmados por meio de celular e postados nas redes sociais e canal *youtube.com*. Os problemas, evidentemente, "apareceram". Problemas mais ingênuos,

baseados no senso comum, e problemas mais profundos, ancorados nas nossas redes de saber. O crime tipificado mais conhecido entre nós: o homicídio, ganhava assim, uma atualização dos nossos tempos. Era agora o homicídio filmado, a *self* em movimento que roteirizava uma evidência criminosa. A partir desse acontecimento, perguntamos: quais as condições de possibilidade para o aparecimento e divulgação desse tipo de materialidade audiovisual na internet?

Em primeiro lugar, esse artigo evidencia que o domínio de produção audiovisual se entrelaça, no caso *Flanigan*, ao próprio acontecimento criminoso. Em outras palavras, a conjunção da prática do crime de homicídio, historicamente delineada, com a prática do registro audiovisual ou ato de filmar o outro e filmar a si, nos atrai a pensar nos processos e nas condições de produção de vídeos do mesmo gênero circulando nas plataformas digitais como uma atualização - dos saberes - sobre o crime de homicídio.

Outrossim, nos é caro refletir porque é possível, nesse momento histórico, o (re)surgimento desse gênero de vídeos peculiares: vídeos que mostram histórias reais de crimes de homicídio filmados por câmera de celular e lançados nas plataformas digitais. Não estamos falando de toda e qualquer materialidade audiovisual, mas de elementos que soblevam a materialidade audiovisual à facilidade de produção e de acesso: celulares com sinal digital, câmera e acesso à internet; plataformas digitais de compartilhamento de imagem e vídeo; e os aplicativos móveis (apps) que transferem os dados e os arquivos do celular para as redes sociais.

Diante da apresentação do nosso dado empírico, resta-nos dizer qual o nosso “quadro-objeto”? Qual o nosso encadeamento de observação dos vídeos a fim de confrontá-los com nossas hipóteses? (Foucault, 2004, pág. 2).

Mobilizamos, em primeiro lugar, a análise histórica das transformações tecnológicas dos aparelhos de celular, sobretudo no final do século XX e início do século XXI. A partir disso, arremetemos uma teoria do discurso para sustentar que tais transformações são condições de possibilidade e existência de vídeos como o de *Flanigan*, e, assim, instauram um novo regime de visualidade do crime de homicídio.

Na sociedade contemporânea, as ações humanas na internet são cada vez mais frequentes: a compra e venda, os negócios jurídicos, os *cybercrimes*, tais como a pedofilia, tráfico, estelionato, fraude; os registros e provas processuais que circulam na rede, tais como a quebra de sigilo telefônico, de correspondência e de vídeo. Trata-se de

acontecimentos que acompanham uma nova era da informação pela internet e, sobretudo, pelas plataformas digitais que geram interação e interconectividade.

Sobre o efeito da internet na constituição de práticas e relações em sociedade, Castells (2003, p.8), em *A galáxia da internet* afirma que a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos em um momento específico e em escala global, e constitui uma transformação nas mais diversas relações sociais pela utilização de um novo meio de comunicação. O autor ressalta que, como as práticas sociais são baseadas na comunicação, a internet invariavelmente transformou a forma como os indivíduos se comunicam, e acabou por transformar profundamente a vida dos atores sociais. Castells (2003) ainda menciona que, em consequência destas transformações, pode-se afirmar que a rede mundial de computadores é uma tecnologia particularmente maleável, “suscetível de ser profundamente alterada por sua prática social, e conducente a toda a uma série de resultados sociais potenciais”. Entramos assim, como diz o autor, numa “cultura da Internet” (Castells, 2003, p. 34).

Ainda sobre os impactos e transformações geradas pela internet nas práticas sociais, Jerkins, Green e Ford (2014) afirmam que a chegada da Web 2.0³ no cotidiano da sociedade transformou a vida dos sujeitos. Diversas plataformas para troca de conteúdo foram criadas e fizeram-se presentes na vida dos usuários, que, por sua vez, geraram um tipo de interação mais intensa do que nas gerações anteriores. Além disso, segundo os autores, a internet proporciona a saída do anonimato social, uma vez que qualquer usuário encontrará, ainda que sobre termos e condições estabelecidos por cada plataforma, um espaço onde poderá expressar suas ideias, compartilhar arquivos ou simplesmente participar de enquetes sobre os mais variados temas.

As condições históricas e tecnológicas de existência da internet, como principal meio de comunicação da sociedade contemporânea, permitiu a transformação de uma

³ O web 2.0 é um termo popularizado a partir de 2004 pela empresa americana O'Reilly Media para designar uma segunda geração de comunidades e serviços, tendo como conceito a "Web como plataforma", envolvendo wikis, aplicativos baseados em folksonomia, redes sociais, blogs e Tecnologia da Informação. Embora o termo remeta à idéia de uma nova versão para a Web, ele não se refere à atualização nas suas especificações técnicas, mas a uma mudança na forma como ela é encarada por usuários e desenvolvedores, ou seja, o ambiente de interação e participação que hoje engloba inúmeras linguagens e motivações (Definição dada por Tim O'Reilly sobre a Web 2.0 em 2006 no blog: <http://radar.oreilly.com/2006/12/web-20-compact-definition-tryi.html>, consulta em 20 de Maio de 2017)

variedade de atos jurídicos, agora praticados por meio da, e na internet, frente aos quais o trabalho hermenêutico sobre a lei deve ser intenso e adequado às circunstâncias do ato praticado. Assim, o aparecimento de novas formas de praticar atos da vida civil, de cometer crimes ou de publicizar provas na rede de internet fomentou novas formas de julgar e interpretar as leis, a jurisprudência, os precedentes e os costumes.

Vivemos, assim, conforme Lipovetsky e Serroy (2009), uma mediocracia - mídia, no plural do latim *media* - ou ecranocracia - ecrã é como usualmente chama-se tela, no português de Portugal - um poder telânico que se imiscui até nas esferas mais banais do cotidiano dos sujeitos. Como salientam os autores, a expressão “tela ou ecrã global” deve ser entendida em vários sentidos. “Em sua significação mais ampla, ela remete ao novo poder planetário da ecranosfera, ao estado generalizado de tela possibilitado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação” (Lipovetsky, Serroy, 2009, p. 23). Assim, o mundo está conectado nas telas, fato este que possibilita a larga utilização de estratégias tecnológicas para as práticas jurídicas.

Ressaltamos, portanto, um campo de investigação da prática criminosa de *Lester Vee Flanigan* a partir da conjunção do domínio jurídico com o domínio da tecnologia, desdobrando-se num novo acontecimento judiciário, e por assim dizer, num novo efeito para o homicídio. Acreditamos que tal junção nos leva à compreensão de uma espécie de “função enunciativa”⁴ do acontecimento criminoso trazido nos vídeos (Foucault, 2008, p. 99). É considerando esse tipo de interpretação que defendemos a materialização de novos discursos a partir dos vídeos publicados nas redes sociais, já que o conteúdo publicado estabelece-se num padrão cognoscível que faz conhecido um crime que, de

⁴ Segundo Foucault (2008), a função enunciativa – mostrando assim que não é pura e simples construção de elementos prévios – não pode-se exercer sobre uma frase ou uma proposição em estado livre. Para o autor, não basta dizer uma frase nem mesmo basta dizê-la em uma relação determinada com um campo de objetos, ou em uma relação determinada com um sujeito para que haja enunciado – para que se trate de um enunciado: é preciso pô-la em relação com todo um campo adjacente, ou antes, pois não se trata de uma relação suplementar que vem se impor às outras, não se pode dizer uma frase, não se pode fazer com que ela chegue a uma existência de enunciado sem que se encontre trabalhado um espaço colateral. “Um enunciado tem sempre margens povoadas de outros enunciados”. Essas margens se distinguem do que se entende geralmente por “contexto” – real ou verbal – isto é, do conjunto dos elementos de situação ou de linguagem que motivam uma formulação e determinam-lhe o sentido. (Foucault, 2008, p. 122). Com este meio de compreensão, o ser humano já passa a ver os enunciados de outra forma, e aqui se chamará este contexto por Foucault (2008) de campo enunciativo. De acordo com o autor, temos o campo associado, que é exatamente este contexto que vai dar às frases e conjuntos de signos o caráter de enunciado. É constituído de: a) Formulações no interior, onde o enunciado se inscreve e forma um elemento; b) Conjunto de formulações ao que se refere (podendo assim modificá-las, repeti-las, se opor a elas, etc.); c) Conjunto de formulações de que divide o estatuto, valorizando ou apagando a possibilidade de um discurso adiante.

fato, aconteceu. Assim, já que nas mídias impressas, o modo de análise se baseia na materialização linguística, na forma como os enunciados estão dispostos e estabelecidos verbalmente, quando tomamos a imagem em movimento, nos apegamos a outros significados latentes, haja vista que estamos em uma rede de saberes, técnicas e condições de possibilidade que transformam o objeto - o crime - bem como situam-se em um campo associado (Foucault, 2008, p. 100) de modo que algo é sempre velho, dado na história.

A seguir, detalhamos os vídeos de *Flanigan*, bem como problematizamos as condições tecnológicas de possibilidade desse conteúdo audiovisual na internet.

2 CRIMES NA INTERNET: CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE

A fim de problematizar e contextualizar a prática do crime de homicídio registrada por meio de vídeo e publicizada nas plataformas digitais, trazemos como objeto de análise o crime praticado por Vester Lee Flanigan em Agosto de 2015, nos Estados Unidos. O vídeo intitulado *Lee Flanigan II, Bryce Willians, suspect in live TV Shooting in Virginia* viralizou no *twitter* e *youtube* quando o repórter americano matou os dois colegas - uma repórter e um cinegrafista, filmou tudo pelo celular, postou na rede de internet e depois suicidou-se. Várias redes de jornalismo se apropriaram do vídeo postado por Flanigan para edição e publicização da notícia, a exemplo do vídeo intitulado *Homem que matou repórter e cinegrafista FILMOU SEU CRIME*, reeditado por uma emissora de televisão norte-americana.

Os dois vídeos trazem o mesmo acontecimento criminoso, entretanto, no primeiro vídeo, postado por *Flanigan* no *twitter* e no *youtube*, as imagens aparecem sem edições, ou seja, na íntegra. O segundo vídeo, ao contrário, foi reeditado pela mídia por uma emissora de televisão norte-americana, e incluídos borrões de censura, cortes, intervenções e comentários. Ademais, o segundo vídeo tem 1:26 minutos de duração e 118.330 mil visualizações no *youtube.com*, enquanto o primeiro vídeo tem apenas 0:23 segundos de duração e 1.031 visualizações⁵.

Em ambos os registros audiovisuais, a história que circulou entre os principais canais de televisão e internet no mundo foi reeditada e publicizada.

⁵ Dados atualizados em Janeiro de 2017

Vester Lee Flanigan, 42 anos, negro, americano, se apresentava como *Bryce Willians*, no canal WBDJ, como apresentador e repórter. Antes da WBDJ, *Flanigan/Willians*, trabalhou em diversos outros canais, inclusive numa afiliada da NBC. Antes do “escândalo”, no dia 26 de agosto de 2015, o mundo não conhecia Vester Lee Flanagan. Após o duplo homicídio contra dois ex-colegas de trabalho, ato criminoso filmado e postado no twitter pelo próprio Flanagan, seguido de tentativa de fuga e de suicídio, o fato foi notícia mundial. Logo, os jornais, os blogs, as revistas começaram as apostas sobre o atirador: “infeliz”, “vítima de racismo”, “descontrolado”, “pessoa difícil”, “imprevisível”. Esse era *Flanigan*, o sujeito que cometeu um crime que “chocou os americanos e era mostrado por apresentadores de TV consternados”. Na *O globo* virtual, retomando a NYT, há uma descrição do crime:

Num crime transmitido ao vivo pela TV e repetido pelos noticiários de todo o mundo, o repórter Vester Lee Flanigan (que se apresentava como Bryce Williams) atirou enquanto uma equipe fazia uma entrevista na Virgínia, matando dois ex colegas — uma repórter e um cinegrafista — e ferindo a entrevistada, na cidade de Moneta. Em um vídeo gravado e divulgado pelo próprio autor, é possível ouvir os tiros e a dupla à frente da câmera correndo. O atirador fugiu após disparar ao menos seis vezes. Depois, tentou suicídio e morreu horas mais tarde, segundo a polícia estadual. Flanigan já havia feito ameaças a outras pessoas com quem trabalhou. Na transmissão, a repórter Alison Parker, da WBDJ, entrevista uma empresária e não percebe a aproximação de Flanigan. Ela é surpreendida pelos tiros, enquanto o cinegrafista Adam Ward é atingido e cai morto no chão. Aos gritos, Alison corre em meio a outros disparos, e a transmissão é cortada, mostrando uma expressão de surpresa da apresentadora. O crime chocou os americanos e era mostrado por apresentadores de TV consternados. Nos primeiros momentos, enquanto não estava claro quem era o atirador, as escolas perto da Bridgewater Plaza, onde ocorreu o episódio, tiveram as portas fechadas e a segurança reforçada. Equipes de segurança emitiram um alerta máximo para caçar o suspeito, enquanto em Nova York a polícia reforçava a segurança em emissoras de TV. Segundo o presidente e diretor-geral da emissora, Jeff Marks, o atirador era uma pessoa difícil. (O GLOBO, 26/08/2015)

Nos vídeos, a acontecimentalização⁶ do caso *Flanigan* emana muito mais do vídeo produzido, roteirizado e protagonizado pelo próprio atirador, do que do próprio

⁶ Conceito tratado por Foucault no texto *Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, n° 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978). Tradução de Gabriela Lafetá Borges e revisão de Wanderson Flor do Nascimento. No texto, Foucault explica a definição da "acontecimentalização" não como uma história acontecimental, mas a conscientização das rupturas de evidência induzidas por certos fatos. O que se trata, então, de demonstrar é a irrupção de uma "singularidade" desnecessária: o acontecimento que representa o encarceramento, o acontecimento do surgimento da categoria de "doenças mentais" etc. A

homicídio. Em uma das mãos, a arma de fogo, na outra, um celular, e logo depois, a inserção do vídeo num miniblog (*Twitter*) do criminoso: a acontecimentalização da realidade em forma de filme. Eis o fato que “chocou” o mundo. Vale salientar que, “acontecimentalizar”, no trabalho genealógico de Foucault (1990, p. 63), é tomar um conjunto de práticas singulares para fazê-los emergir como diferentes regimes de saber e de poder, é tomar as práticas sob o viés histórico. No caso *Flanigan*, três práticas foram possíveis, historicamente, para a formação do acontecimento atual: o homicídio, a gravação do vídeo e, por último, a publicação do vídeo nos espaços digitais. Assim, para tais práticas, o acontecimento desdobra-se na prática criminosa e na prática de gravação/publicização do vídeo, atos que, conjugados, consideramos desdobrar-se em condições de possibilidade para um novo saber sobre o homicídio.

Nesse sentido, o aparecimento desse tipo de conteúdo real e violento na internet está imbricado em formas e condições históricas de possibilidade e de mobilização do conteúdo digital na internet. Enfatizamos, assim, uma dúplici condição para que esse tipo de vídeo apareça em nossos dias: os vídeos que coexistem nas telas de celular e nas telas da plataforma *youtube*. Acreditamos que tal coexistência provoque um verdadeiro “nó em uma rede” (Foucault, 2008, p.26), já que a emergência de vídeos como os de *Flanigan* só se faz possível porque (co)existem novos saberes jurídicos concatenados com novos saberes tecnológicos: surgimento da internet, do celular com câmera, capaz de filmar e armazenar, bem como, dos espaços digitais de publicação e compartilhamento do conteúdo filmado. Há, portanto, uma rede infinita de saberes formada pela “constelação” de possibilidades a partir dos nossos vídeos (Foucault, 2008, p. 74): o trabalho hermenêutico sobre as leis, a jurisprudência e a (re)atualização dos acontecimentos apresentados nos/pelos vídeos.

A primeira condição de possibilidade que gostaríamos de ressaltar baseia-se nas transformações da tecnologia das comunicações que foram implementadas devido ao uso do aparelho celular. Ademais, antes de falar do processo de modernização dos aparelhos de celular e da possibilidade de interconectividade que ele proporciona junto às plataformas digitais, é preciso voltar à era analógica, quando sequer se cogitava a

acontecimentalização da história deve, portanto, se estender de maneira genealógica por meio de uma acontecimentalização de nossa própria atualidade. Em outras palavras, os acontecimentos devem ser investigados no interior da história.

possibilidade de um aparelho de telefone filmar, acessar a internet e enviar dados. Desde o dia 3 de abril de 1973⁷, quando a primeira chamada de celular do mundo foi realizada, muita coisa mudou. Dez anos depois e com quase 800 gramas, o dispositivo chegou ao mercado com sinal analógico, e só tinha utilidade para transmissão de voz com pouca qualidade.

Os primeiros aparelhos usavam, de um modo geral, o padrão analógico AMPS (Sistema de Telefonia Móvel Avançado). Com essa tecnologia, ainda limitada, não era possível a transmissão de dados pela rede, o que só foi viabilizado com a chegada do sinal digital. A partir daí, o envio de SMS (mensagem de texto), MMS (mensagem com material multimídia), fotos, filmagem e envio de vídeos seguiu até a comercialização de aparelhos com tecnologia GPRS (*General Packet Radio Services*, ou Serviços Gerais de Pacote por Rádio) e EDGE (*Enhanced Data Rates*), que já possibilitavam o acesso à internet através do aparelho, numa frequência ainda lenta e limitada. A necessidade de modernização do acesso à internet pelos aparelhos celulares incitou o surgimento da banda larga de conexão de 3ª geração, chamada de 3G. Hoje, temos modernos *smartphones* com tecnologia para compartilhamento de dados por aplicativos e sinal digital 4G. Desse modo, nem sempre os aparelhos celulares foram veículos de conteúdo audiovisual. Segundo matéria no site *tecmundo.com* (2014), as pesquisas para que câmeras fossem acopladas em aparelhos celulares começaram na década de 90 do século XX, mas somente no ano de 2000 a pesquisa se tornou realidade a partir da modernização das bandas de frequência e do compartilhamento de dados.

O sucesso dos celulares com câmeras digitais integradas foi tão grande que a cada ano que se passava, novos modelos surgiam com câmeras cada vez mais avançadas e novos recursos. Salientamos que o aparecimento dos primeiros celulares com câmera de vídeo foram coexistentes e contemporâneos à criação da plataforma digital *youtube*, em 2005. Em 2006, o sucesso do *youtube* foi tão grande que a empresa foi comprada pela Google por 1,65 bilhões de dólares. Eis a nossa segunda condição de possibilidade: o aparecimento das plataformas digitais de compartilhamento de vídeo e a facilitação do seu conteúdo por meio dos *apps* para celulares.

⁷ Revista Idginow <http://idginow.com.br/mobilidade/2008/06/27/saiba-o-que-acontece-com-o-fim-do-celular-analogico-no-brasil/>

Segundo Morales (2011), de todos os sites de compartilhamento de vídeos, o universo de participantes do *youtube* é tido como o mais universal, já que inclui produtores de mídia e detentores de direitos autorais, como canais tradicionais de televisão, empresas esportivas, grande anunciantes e, ainda, “pessoas comuns”. De acordo com Felinto (2008), a possibilidade de qualquer um tornar-se produtor cultural é, justamente, o que fascina em um site como esse, pois faz com que as pessoas excedam a posição de consumidores passivos em que estavam em relação aos meios tradicionais de comunicação de massa. Diante de tais dados, acreditamos que os vídeos que são publicados no *youtube* geram infinitas possibilidades de “intercâmbio” digital, uma vez que reúnem num só espaço, a possibilidade de busca - como no *google.com* - visualização e postagem de conteúdo audiovisual, comentários, “curtidas” e compartilhamento.

Ademais, unido ao surgimento das plataformas digitais de compartilhamento de vídeo, a facilidade de compartilhamento de vídeos do celular diretamente nas redes sociais, como por exemplo no *Youtube*, no *Facebook* ou no *Instagram* só foi possível com a criação e popularização dos *apps* (aplicativos móveis) dos espaços digitais, a partir do ano de 2013. Antes disso, os usuários das redes sociais teriam que transferir o vídeo do celular para um computador, e só depois publicar. O ano de 2015, por sua vez, coincide com o aparecimento do vídeo de *Flanigan*, dentre tantos outros - homicídios filmados e lançados nos espaços digitais de compartilhamento. O cruzamento entre as tecnologias de aparelhos de celular com o aparecimento dos espaços digitais de compartilhamento de vídeo, bem como, das redes sociais, possibilita que nosso olhar seja convergido às estratégias de visualidade das ações humanas num espaço de apenas duas décadas de produção de tecnologia digital.

Outro recurso que viabilizou a visualização de mais vídeos como o de *Flanigan*, especialmente no *youtube*, foi a busca por palavras-chave na aba *pesquisa*, bem como o próprio sistema de indicação de vídeos relacionados no canto direito da tela no *site*, que oferece aos usuários conteúdos similares; o primeiro, no momento da pesquisa; e o outro, após a exibição. Assim, o próprio *software* dá as ferramentas necessárias para a busca do conteúdo que se quer ver, bem como sugere conteúdos similares na mesma tela, contribuindo, assim para a viralização e visualização em rede de vídeos com o mesmo conteúdo.

Portanto, certo é que, homicídios sempre aconteceram na descontinuidade e dispersão histórica, mas nem sempre eles foram filmados, dadas as condições de aparecimento das estratégias tecnológicas. Soma-se a isto o fato de existir um espaço digital de compartilhamento de vídeos de qualquer espécie/gênero/conteúdo que nos fez chegar à vídeos outrora privados, restritos ao armazenamento interno de um aparelho de celular, e que agora nos possibilitam uma infinidade de informações: quem postou, quem editou, quem é o criminoso, qual a arma utilizada, qual a data da postagem, quantas curtidas e “não” curtidas, quantos e quais os comentários, quantas visualizações e outras infinitas informações.

Observamos a partir do vídeo de *Flanigan*, que as ações criminosas publicizadas na internet produzem efeitos sobre o crime de homicídio. O fato de o agente criminoso filmar o próprio crime - ênfase dada no próprio título da matéria veiculada - soa muito mais perigoso, escandaloso e grave que a notícia de um homicídio praticado sob *modus operandi* tradicional.

Tal efeito gera transformações no discurso jurídico sobre o homicídio. Salientamos que Foucault (2008) não tomava o discurso somente na produção de sentido das materialidades linguísticas, ao contrário, o autor toma o termo “discurso” para falar de práticas constituídas historicamente através das quais nos tornamos sujeitos de nós mesmos e assim, constituímos saberes. O discurso não é o que dizemos, ou a forma como dizemos, não é algo que pode ser estruturalmente definido, mas enxergado nos atravessamentos das relações sociais e históricas. Daí acreditarmos na composição histórica de um novo viés do crime: o homicídio-filmado, a partir das condições de possibilidade tecnológicas de sua emergência - possibilidade de filmar e publicizar o crime na internet; produção de novos efeitos - escândalo, medo; e atualização do saber.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo preocupamo-nos com a prática do crime de homicídio espetacularizado nas plataformas digitais de compartilhamento de vídeos, especialmente, no canal *youtube*. Na análise do caso *Lee Flanigan*, longe de esgotar as hipóteses sobre o aparecimento desses vídeos, a primeira hipótese apresentada é a de que existem condições de possibilidade que fazem emergir essa nova técnica de anunciar o homicídio. Tais condições materializam-se no aparecimento de novas tecnologias:

celular com câmera, a própria rede de internet, as plataformas digitais de compartilhamento desses vídeos na rede, e os *apps*. Muito embora a exposição do crime de homicídio seja um fato imensuravelmente histórico, tendo em vista às formas mais remotas de dar visibilidade ao homicídio, as estratégias tecnológicas de produção audiovisual reconfiguram a prática criminosa e provocam novos efeitos jurídicos.

A segunda hipótese apresentada é a de que as condições tecnológicas de aparecimento de vídeos como o de *Flanigan* produzem a atualização do discurso sobre o crime de homicídio, tanto para quem o comete, quanto para quem o assiste nas plataformas digitais. A internet oportuniza, portanto, a publicização das diversas práticas em escala global, tirando os indivíduos do anonimato, fazendo repercutir dados privados e locais numa rede de compartilhamento instantâneo. Em outras palavras, o homicídio acompanha a nossa história ao longo dos séculos, mas a interconectividade por meio da *web* realiza, em grau exponencial, novos efeitos sobre o ato criminoso.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FELINTO, Erick. Videotrash: o Youtube e a cultura do –spoof na internet. *Revista Galáxia*. São Paulo, n. 16, p. 33-42, dez. 2008.

FOUCAULT, Michel. *Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, n^o 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. 7^a edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

JENKINS, H. Henry; GREEN, Joshua; FORD, Sam. *Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável*. São Paulo: Aleph, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. *A Tela Global: mídias culturais e cinema na era hipermoderna*. Ed. Sulina, Porto Alegre: 2009.

MORALES, Camila Pereira. *Transgressões à publicidade clássica: novos suportes e formatos da publicidade contemporânea*. 2011. 363 fl. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Faculdade de Comunicação Social - FAMECOS da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, 2011.

Revista virtual O GLOBO. In: <http://oglobo.globo.com/mundo/reporter-elaborou-plano-meticuloso-para-matar-ex-colegas-ao-vivo-nos-eua-17316889>, acesso em 10/11/2016

TECMUNDO, *A história da google e do youtube*. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/youtube/2295-historia-do-google.htm>> Acesso em Junho/2016.